



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 3014764-58.2025.8.19.0001/RJ

AUTOR: AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A

RÉU: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO

DESPACHO/DECISÃO

I – Evento 906. Petição em nome de ADDIANTE S.A. Diz que os 159 (cento e cinquenta e nove) veículos locados à ré estão sem qualquer utilização operacional efetiva, requerendo seja reconhecida que aqueles não integram o conjunto de bens essenciais às atividades das recuperandas, autorizando a imediata retirada/retomada desses ativos pela Addiante, na qualidade de legítima proprietária dos referidos bens.

MP foi favorável ao pedido no **evento 926**.

As recuperandas se manifestaram a respeito no **evento 950**, em suma afirmando a essencialidade dos bens para suas atividades.

A requerente reitera seu pedido nos **eventos 909, 974 e 1049**.

No **evento 1018, nova petição da requerente, informando o julgamento do** Agravo de Instrumento nº 3001736-26.2025.8.19.0000 interposto pela requerente.

A AJ se manifesta no **evento 1055**, sugerindo, antes de eventual autorização de retomada em bloco ou de reconhecimento amplo de essencialidade, sejam as Recuperandas intimadas a apresentar, em prazo exíguo a ser fixado por este d. Juízo, relação individualizada dos 159 (cento e cinquenta e nove) veículos indicados pela Addiante, acompanhada da respectiva justificativa operacional, facultando-se posterior manifestação da credora e, se necessário, nova análise quanto aos ativos que efetivamente devam permanecer sob tutela recuperacional.

Às Recuperandas para atender em dez dias, presumindo-se do silêncio ou das informações incompletas que tais veículos não são essenciais.

Com a resposta, retornem à AJ.

II – Evento 927. Petição de OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., visando o acesso a diversas informações financeiras do GRUPO AMBIPAR.

Referida manifestação foi reforçada pela petição do **evento 963**, onde aponta, ainda inconsistências contábeis.

Manifestação da AJ no **evento 969**.

Manifestação das recuperandas no **evento 970**.

No item II da decisão do **evento 1021**, este juízo indeferiu a individualização das informações e, quanto às inconsistências contábeis, tratando-se de questão eminentemente técnica, foi determinada vista à AJ e ao MP.

A AJ se manifestou no **evento 1055**, no sentido de que a realização de perícia contábil ampla, neste momento processual, seria incompatível com a celeridade do procedimento, devendo eventuais considerações sobre a regularidade contábil das Recuperandas ser levadas à assembleia, para subsidiar a deliberação dos credores.

Nos exatos termos daquela manifestação e de acordo com as inconveniências que este juízo já havia sinalizado no item II do evento 1021, **INDEFIRO a realização de perícia, devendo as alegadas inconsistências contábeis serem levadas à AGC para subsidiar a tomada de decisão.**

III – Evento 962. Petição de BANCO BRADESCO S/A, visando ao acesso à documentação conforme decisão do evento 687, especificada no item 18 da petição.

A AJ se manifestou no **evento 1055**. Diz que, diante da consolidação substancial reconhecida nestes autos e da forma histórica de apresentação das informações financeiras do grupo, a existência de dados consolidados é compatível com a dinâmica do processo, ressalvada a necessidade de complementação pontual quando se tratar de documento específico, existente, relevante e indispensável à fiscalização pelos credores ou à compreensão de determinado ponto controvertido. Feita essa ressalva, da revisão realizada verificou-se a existência

de expressivo volume documental, sobretudo de natureza operacional, contratual, patrimonial, trabalhista, societária e financeira. Foram localizados, entre outros, contratos de prestação de serviços, contratos de locação de equipamentos e veículos, propostas comerciais, documentos relacionados a clientes e bases operacionais, documentos de frota, listagens patrimoniais, relação de empregados com indicação de função e salário, alguns extratos bancários, informações consolidadas utilizadas nos RMAs, documentos societários, demonstrações financeiras, políticas internas e documentos correlatos. 25. Desse modo, esta Administração Judicial Conjunta não identifica, no acervo revisitado, ausência generalizada de documentação ou inércia informacional das Recuperandas. Ao revés, há relevante conjunto documental disponibilizado, o qual permitiu a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades e a análise de diversos aspectos operacionais, financeiros e patrimoniais do Grupo Ambipar.

Sugere que que as Recuperandas sejam intimadas a esclarecer, de forma objetiva e em quadro próprio, quais dos documentos requeridos pelo Bradesco, Santander, Bondholders, Banco ABC e Ouribank já foram disponibilizados, indicando o respectivo evento/arquivo, e quais dependem de complementação, atualização, validação, inexistem ou não se encontram disponíveis, com a respectiva justificativa.

Às recuperandas para atender, em quinze dias.

IV – Evento 1009. Petição do BANCO CENTRAL DO BRASIL, requerendo seu ingresso como *amicus curiae* e para que seja revista a decisão interlocutória que deferiu a medida liminar e restaurar a cessão fiduciária sobre os CDB's, manter fiança bancária contratada com o Banco Santander e aplicar o art. 193-A da LRE, bem como as cláusulas contratuais de vencimento antecipado e de execução das garantias relativas às operações de *swap*.

MP (**evento 1027**) e AJ (**evento 1055**) não se opuseram.

Manifestação das recuperandas no **evento 1061**.

Verifica-se que o BACEN se dispõe a atuar como *amicus curiae* com o propósito específico voltado para questão já preclusa nesta instância. Não vislumbrando, assim, qualquer proveito para o processo, **INDEFIRO** sua intervenção.

V – Evento 1016. Petição das recuperandas, informando que em 20.12.2024, o Sr. DALTON BARSOTTI, ingressou com uma ação de execução contra a AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. (“Ambipar Solutions”).

Em razão de cláusula compromissória, Ambipar Solutions deu início ao procedimento arbitral perante a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP em 18.03.2025 (Procedimento nº CMA 881) e não opôs embargos à execução. Visando a suspender eventuais atos de constrição decorrentes do prosseguimento da ação de execução, a Ambipar Solutions apresentou no citado processo um seguro garantia judicial emitido pela Seguradora HDI GLOBAL SEGUROS S.A. (Apólice nº 015712025000107757003162), o que permitiria que a lide fosse resolvida na arbitragem sem que a Ambipar Solutions sofresse qualquer ato de excussão antes disso.

Em 15.01.2026, o exequente apresentou nova petição, por meio da qual se manifestou sobre o fato novo suscitado pela Ambipar, reconhecendo a existência da tutela cautelar e do deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar, mas sustentando que a suspensão deveria alcançar apenas a devedora em recuperação, e não a seguradora HDI. Diante desses fatos, o MM. Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, acertadamente, deferiu a suspensão da ação de execução movida pelo Sr. Dalton, nos termos do art. 921, inc. I, c/c art. 313, inc. V, alínea "a", ambos do CPC, durante o prazo do *stay period* deferido por este juízo.

Ocorre que o e. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o recurso de agravo de instrumento interposto pelo Sr. Dalton em face da referida decisão (nº 2076658-26.2026.8.26.0000), acabou por reformá-la e determinar o “imediato prosseguimento da Execução em face da Seguradora HDI GLOBAL SEGUROS S.A.”, por entender que a suspensão somente poderia se dar em relação à Ambipar Solutions, e não em relação à HDI, por entender que ela seria uma terceira garantidora da obrigação, e que tampouco caberia a suspensão em razão da arbitragem.

Com isso, o MM. Juízo da ação de execução determinou a intimação da seguradora HDI para que “pague, imediatamente, a quantia de R\$ 5.798.130,84 (cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil, cento e trinta reais e oitenta e quatro centavos), que se trata do valor originário da execução devidamente atualizado, mais honorários advocatícios”.

Requer seja determinada a expedição de ofício ao Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, para comunicar a impossibilidade de liquidação do seguro garantia nos autos da referida execução, sendo de se ressaltar que o crédito do exequente, se confirmado no âmbito da arbitragem, é concursal e não poderá ser satisfeito fora dos termos do plano de recuperação judicial.

No **Evento 1027**, o MP opinou pelo indeferimento em razão da incompetência deste juízo.

É o relatório.

Em que pese a **Súmula 581 do STJ**, pela qual não é possível estender as medidas de blindagem a coobrigado, a espécie trata de seguro garantia judicial, em relação ao qual o Superior Tribunal de Justiça não permite que a seguradora seja obrigada ao pagamento quando o sinistro ocorrer *após* o pedido de recuperação, uma vez que o não pagamento, neste caso, é imposto pela lei, devendo-se observar o plano recuperacional em conformidade a *par conditio creditorum*. Caso o sinistro se der *anteriormente* ao pedido de recuperação, o valor executado passa a ser exigível da seguradora. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. EXECUÇÃO DA APÓLICE. SINISTRO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DA SEGURADORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento desta Corte, exposto no julgamento do Conflito de Competência nº 161.667/GO (relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA), nos casos de seguro garantia judicial ofertado em benefício de recuperandos, a seguradora poderá ser obrigada ao pagamento da correlata indenização, se o sinistro tiver ocorrido antes do pedido de recuperação judicial; após o pedido, a ocorrência do sinistro torna-se impossível, com a novação das dívidas e a substituição delas por outras novas, já submetidas ao efeitos da recuperação, quando, então, o não pagamento é imposto pela lei aos recuperandos, pois todos os desembolsos serão feitos de acordo com o plano recuperacional, reguardando-se a par conditio creditorum.

2. No caso dos autos, o sinistro, qual seja, o inadimplemento da obrigação imposta por sentença condenatória, líquida e certa, ocorreu em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, com o que, a execução contra a seguradora pode prosseguir perante o Juízo "singular".

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 186.275/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

Como se vê, é irrelevante para a solução da questão o fato de o crédito da exequente, perante a recuperanda, ser anterior ao pedido de recuperação. Importa apenas saber se o “sinistro” coberto pela seguradora também o é ou não, visto que a condição de recuperanda no prazo do *stay period* impede o pagamento, suspendendo a exigibilidade e, em última análise, a própria configuração do sinistro.

Ocorre que, na espécie, a 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que o sinistro (não pagamento) pela devedora se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, permitindo, assim, o prosseguimento da execução em face da seguradora. Tivesse sido o entendimento daquela Corte pela responsabilidade da seguradora em razão do não pagamento pela recuperanda no curso do *stay period*, seria possível cogitar de decisões conflitantes e, neste caso, a própria parte poderia suscitar conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, “d”, c/c CPC, art. 951).

Fato é, que na documentação acostada pelas recuperandas no **evento 1016**, não é possível saber do momento da ocorrência do sinistro, que se configuraria quando do não atendimento, pela recuperanda, da intimação para pagamento. Certo é, porém, que a apólice teve seu início de vigência em março de 2025 e a medida antecipatória dos efeitos da recuperação judicial só foi ajuizada em 24/09/2025, seis meses depois. O que ocorreu no processo neste íterim é desconhecido destes autos, de maneira que não há elementos que apontem para o desacerto da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por sua vez, ainda que a decisão da Justiça de São Paulo estivesse em desacordo com os fatos, não cabe a este juízo conceder medidas de blindagem a coobrigada. A execução em face da seguradora, em princípio, não afeta os interesses da recuperanda e dos demais credores, na medida em que eventual direito de regresso estará submetido ao concurso de credores, vez que a sub-rogação do crédito não desloca o fato gerador da dívida. A propósito:

CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL EM FAVOR DAS RECUPERANDAS. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NO CRÉDITO FISCAL POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. EXECUÇÃO SINGULAR OBSTADA PELA CONCURSALIDADE. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 349, 421, 786 DO CC/2002 E 49 DA LEI N. 11.101/2005. RECONHECIMENTO. FATO GERADOR DO CRÉDITO. ÉPOCA DA DÍVIDA ORIGINÁRIA EM FACE DAS RECUPERANDAS. CAUSA EFICIENTE MATERIAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA N. 1.051 DO STJ. (2) EXERCÍCIO DA EXECUÇÃO, AO MENOS QUANTO A EMPRESA COOBRIGADA POR CONTRATO AUTÔNOMO DE CONTRAGARANTIA. PRETENSÃO NÃO CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO DE RECUPERANDA DA PRÓPRIA COOBRIGADA. SÚMULA N. 284 DO STF. (3) PRECEDENTES. RACIONAL QUE SE AMOLDA AO DA INTERPRETAÇÃO DO TEMA N. 1.051 DO STJ QUANTO AO FATO GERADOR COMO CRITÉRIO PARA AFERIR O TERMO DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO CONTRA AS RECUPERANDAS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com a consolidação do Tema n. 1.051 do STJ, procurou-se firmar um norte interpretativo objetivo ao que se entende por créditos existentes na data do pedido de recuperação, fixando o entendimento de que a existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e credor originais.

Precedentes.

2. O fato gerador relacionado à teleologia da norma do art. 49, caput, da LRF deve ser entendido como o da causa eficiente material do crédito em relação à devedora, e não a causa eficiente processual do credor (direito de ação) em relação a ela.

3. Como na sub-rogação pessoal ativa (art. 349 do CC/2022) nem sequer ocorre o surgimento de uma nova dívida pela substituição do credor (à semelhança da novação subjetiva ativa), com mais segurança se dizer da inexistência de "fato gerador" deslocado para a data de sua ocorrência.

4. O objeto da titularidade jurídica do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005 é regulamentar a relação da empresa recuperanda com seu passivo anterior ao pedido de recuperação judicial e não com eventuais novos credores daqueles mesmos passivos.

5. Mesmo considerado o vínculo jurídico da relação entre recuperanda e seguradora representado pelo contrato de seguro-garantia, é certo que sua formalização anterior ao pedido recuperacional já instala a concursalidade, sendo o sinistro (conversão da garantia) mero exaurimento da obrigação preexistente assumida, consoante o Tema n. 1.051 do STJ.

6. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, desde que estes não sejam também recuperandos.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.542.338/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Pelo que, **INDEFIRO** o pedido de ofício ao Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

VI - Evento 1029. Petição em nome de DUTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A que restou prejudicada em razão da decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento n.º 3017636-15.2026.8.19.0000, pela qual devem ser mantidas no polo ativo as empresas AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI S/A e AMBIPAR CBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS S/A.

VII - Evento 1031. Ofício da Vara do Trabalho de Aracruz informando valores relativos a depósito recursal atrelado ao processo ATOrd 0001789-07.2016.5.17.0121.

Ciência aos interessados.

VIII - Evento 1032. Cessão de crédito informada pela cessionária VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA., outrora pertencente a BICHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Aos interessados, AJ e MP. Não havendo impugnação, autorizo desde logo ao AJ a retificação do QGC.

IX - Evento 1034. Petição de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS dizendo que não identificou o crédito que lhe é atribuído no QGC.

Às Recuperandas e ao AJ para esclarecerem, podendo fazê-lo diretamente à credora.

X - Evento 1057. Cessão de crédito informada pela cessionária EULER HERMES SEGUROS S/A (“Euler Hermes”), outrora pertencente a ALPEK POLYESTER BRASIL S.A. (“ALPEK”).

Aos interessados, AJ e MP. Não havendo impugnação, autorizo desde logo ao AJ a retificação do QGC.

XI – Evento 1060. Embargos de declaração por BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A. e OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. insistindo em informações a serem prestadas pelas recuperandas.

Uma decisão não se torna omissa pelo simples fato de não acolher os argumentos que a embargante quer que prevaleça. A decisão embargada, ao ver deste juízo, encontra-se suficientemente fundamentada. Caso os embargantes pretendam a reforma do julgado, outro deverá ser o recurso.

Rejeito os embargos.

XII – Evento 1062. As recuperandas apresentam datas para a AGC, sendo 1ª convocação ficado para o dia 17.08.2026 e a 2ª convocação para o dia 25.08.2026, ambas a serem realizadas no hotel Vogue Square, localizado na Av. das Américas, 8585 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, 22793-081, com a apresentação de minuta do edital.

No **evento 1065**, FUTURA INDÚSTRIA DE PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA impugna a modalidade exclusivamente presencial e requer a realização do conclave em formato virtual ou híbrido.

Diante das dificuldades do sistema e proximidade das datas, as recuperandas indicam no **evento 1093** que a AGC deverá ocorrer em **1ª convocação ficado no dia 25.08.2026 e em 2ª convocação no dia 01.09.2026**, ambas a serem realizadas no mesmo local e horário já indicado anterior, qual seja hotel Vogue Square, localizado na Av. das Américas, 8585 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, 22793-081.

Passo a decidir.

Com efeito, não se justifica que, em 2026, uma recuperação judicial da magnitude desta tenha sua AGC realizada exclusivamente de forma presencial. Trata-se de um conglomerado com credores espalhados por todo globo. A realização da assembleia na modalidade exclusivamente presencial dificulta seu acesso e praticamente elimina a participação de credores com menor capacidade econômica, contrariando o princípio da maioria.

Assim, **HOMOLOGO** as datas indicadas no **evento 1093**. No entanto, **determino que a AGC seja realizada de forma híbrida**, devendo as recuperandas viabilizar seus meios.

Venha minuta do edital adaptada para a modalidade híbrida em 48 horas, para publicação com urgência, autorizado, desde já, a publicação com gratuidade, diante das dificuldades certificadas no evento 1092.

Deverá constar do edital os meios para obtenção oportuna do link para a sala virtual.

XIII – Evento 1066. Nono RMA. Informa que se encontra pendente, neste momento, a publicação do edital contendo a segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da LREF, o que reitera na petição do **evento 1076**.

Publiquem-se editais constantes dos Eventos 1043 e 1044 com urgência. Diante das dificuldades informadas no evento 1077 e 1092, autorizo desde logo que os editais sejam publicados com gratuidade, vez que o processo não pode permanecer refém de entraves do sistema.

No mais, vista aos interessados e ao MP.

XIV – Evento 1068. Petição em nome de JOÃO DANIEL PIRAN DE ARRUDA requerendo o acesso à documentação das recuperandas.

As recuperandas se manifestaram no **evento 1087**.

O pleito não se relaciona com o propósito desta recuperação judicial. Eventual pretensão exhibitória deverá ser formulada pela via própria perante o juízo competente.

INDEFIRO.

XV – Evento 1086. Petição em nome de AUTO POSTO SANTA TEREZINHA DE AVARÉ LTDA., informando quitação do débito lançado, em seu favor, no QGC.

À AJ para anotar.

XVI - Evento 1088. Cessão de crédito informada pela cessionária EXPORT DEVELOPMENT CANADA, outrora pertencente a ELEVATE EXPORT FINANCE CORP.

Aos interessados, AJ e MP. Não havendo impugnação, autorizo desde logo ao AJ a retificação do QGC.

XVII – Eventos 1037, 1038, 1052, 1053, 1064, 1072. Deixo de apreciar as petições de habilitação/divergência de crédito, vez que, finda a fase administrativa, tais requerimentos devem ser distribuídos por incidente próprio, conforme se fez constar no **item XII da decisão do evento 126**.

XVIII - Relativamente a diversas petições de cadastramento de advogados nos autos, **reitero** o que restou decidido na decisão do **evento 126, item XVI**:

FICA VEDADA a anotação, nestes autos, de advogados de todos os credores e interessados, competindo-lhes acompanhar o andamento do processo no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça, sendo as intimações dos atos processuais realizadas por publicação no Diário da Justiça eletrônico (D.O.).

XIX – Constam, ainda, petições nos autos de credores concordando com o crédito inscrito e informando dados para recebimento.

Ciência às recuperandas e à AJ a respeito e anotem-se tais informações onde couber.

XX - Por esta decisão, foram analisadas as pendências até o **Evento 1094**.

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO DE CASTRO GOMES, Juiz de Direito**, em 30/07/2026, às 18:34:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190003962570v2** e o código CRC **8ac816ca**.

3014764-58.2025.8.19.0001

190003962570 .V2